



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.263, DE 2024

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o estabelecimento de cota para jovens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7292/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o
estabelecimento de cota
para jovens.

Apresentação: 16/04/2024 10:48:51.910 - MESA

PL n.1263/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do §3 do art.10 da Lei 9.504 de setembro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, **15% (quinze por cento) para candidaturas jovens, observado os limites de etários dispostos no art. 14 da CRFB;**

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de incentivar a participação dos jovens na política, respeitado o disposto no art. 14 da Constituição Federal, do qual dispõe, as idades mínimas de 18 anos para Vereador, 21 anos para Deputados Estaduais, Federais, Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

Assim sendo, é importante ressaltar que deve ser realizado incentivo aos jovens para participar ativamente e de forma representativa na política brasileira, pesquisas demonstram que o número de eleitores jovens cresceu, no entanto, há único interesse em realizar a voto.

Nesta toada, o projeto vem com o objetivo de incentivar a participação dos jovens na política representativa, e que possa renovar o sentimento de representatividade desta parcela da população brasileira.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
--	---

FIM DO DOCUMENTO
